

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.890/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000025560-71  
Impugnação: 40.010137851-33  
Impugnante: Aures de Oliveira Junior  
CPF: 014.358.096-53  
Coobrigado: Marina Noronha de Oliveira  
CPF: 055.753.476-30  
Proc. S. Passivo: Flávio de Oliveira Alvarenga Filho  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, anos 2010 e 2011, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documentos de fls. 09/15.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ICTD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25, da citada lei.

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/29, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 31/34.

### **DECISÃO**

Trata a autuação da falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doações recebidas em 2010 e 2011, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil (fls. 09/10).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

O Impugnante sustenta em sua peça de defesa que não havia recebido nenhuma doação de sua genitora, mas tão somente um empréstimo para custear as despesas com medicamento, tratamento e operações referente a neuplasia maligna.

Informa que os dois pactuaram verbalmente a devolução do numerário ao término do tratamento. Dessa forma, entende que, apesar das informações constantes nas declarações de Imposto de Renda, a referida transferência enquadra-se como empréstimo, não sendo fato gerador do ITCD.

Aduz que é isento do Imposto de Renda em razão da doença e, sendo obrigado a custear tratamento médico oneroso, sua situação econômica se agravou. Assim, entende que seu caso se encaixa, também, na remissão de tributo estadual.

No que se refere ao argumento de tratar-se de empréstimo e não de doação, é importante destacar que o Impugnante não apresenta contrato de mútuo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época, e não após a autuação) com determinação de prazo para que seja realizada a restituição ao mutuante e também não apresenta comprovantes bancários de pagamento do empréstimo.

É da essência do mútuo que ele se dê por prazo determinado, sob pena de, sendo gratuito, migrar sua origem para doação.

Dessa forma, o Impugnante não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar que o recebimento dos valores foi a título de empréstimo.

Em relação ao pedido de remissão com base no art. 172 do Código Tributário Nacional - CTN e no art. 147, inciso III da CLTA/MG é importante observar que a remissão só pode ocorrer se expressamente autorizada por lei. Uma vez que o Decreto nº 23.780/84, que aprovou a CLTA/MG, foi revogado pelo Decreto nº 44.747/08, que trata do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administrativos (RPTA), com vigência a partir de 1º/03/08, em que não há previsão para concessão da remissão.

Quanto à solicitação de exclusão das multas, é importante destacar que se trata de duas penalidades distintas, ambas previstas em lei.

A Multa de Revalidação foi corretamente aplicada em razão do não pagamento do ITCD antes da ação fiscal, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada foi exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A referida multa encontra-se capitulada no art. 25 do citado dispositivo legal, que assim determina:

**Art. 25.** O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração **ou deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento reformulado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2015.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Relator**

IS/T

CC/MIG